

ILMO. SENHOR PREGOEIRO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2014 – PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0007-03, com endereço na Avenida Waldomiro Lobo, nº 2100 - bairro Heliópolis - CEP: 31814-620 - Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem apresentar as anexas **RAZÕES DE RECURSO** interposto contra a adjudicação do objeto licitado pela **EGS ELEVADORES LTDA.**, mediante as seguintes razões de fato e de direito:

A licitante EGS ELEVADORES LTDA. restou vencedora da licitação em apreço. Todavia, a sua habilitação deu-se em virtude de flagrante violação ao princípio licitatório de vinculação aos termos do edital, conforme será explanado a seguir.

DO ITEM 7.3 DO EDITAL

Verifica-se que a empresa EGS ELEVADORES LTDA adjudicou o objeto da licitação em tela no dia 11/11/2014. Ato contínuo, solicitou a dilação do prazo de apresentação da documentação exigida à habilitação, o que foi deferido pelo Órgão Público Contratante.

De acordo com o que previsto no edital, o prazo máximo à apresentação da documentação por microempresas e empresas de pequeno porte é de 10 (dez) dias úteis:

7.3 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, se não tiverem a regularidade fiscal, deverão providenciar a regularização da documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da declaração do vencedor do certame. Este prazo é prorrogável por igual período, a critério da Administração.

Nesse contexto, em razão da EGS ELEVADORES LTDA ser uma empresa de pequeno porte, o termo final do prazo de apresentação da sua documentação habilitatória expirou no dia 25/11/2014, perfazendo o total dos 10 (dez) dias úteis do período previsto.

Ocorre que, em **flagrante dissonância da regra editalícia**, a Administração Pública possibilitou à EGS ELEVADORES LTDA a apresentação das certidões exigidas no item 7.2 do edital no **dia 26/11/2014**. Assim, restou violado o princípio da vinculação ao edital.

Importa destacar que o princípio da vinculação dos atos da Administração Pública às regras por ela lançadas no edital, constitui garantia de segurança para as licitantes e para o interesse público, visto que determina, em suma, que sejam os atos administrativos revistam-se de todas as peculiaridades que lhe são inerentes, em especial à legalidade em sentido estrito, já que, em síntese, o edital perfaz-se lei entre as partes participantes, sendo, em última análise, o instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao edital encontra-se consignado no artigo 3º e no artigo 41, da Lei de Licitações nº 8.666/93, consoante segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a ‘matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’.¹

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, facultando à EGS ELEVADORES LTDA a apresentação da documentação extemporaneamente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, acerca da temática, já orientou:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 30 e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

A somar, outrossim, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital:

¹ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

Por fim, convém colacionar a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rel.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências

deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido.

Destarte, é salutar a inabilitação da empresa EGS ELEVADORES LTDA, em virtude da intempestividade de apresentação da documentação referente à sua qualificação econômico-financeira.

DO ITEM 7.2 DO EDITAL

Versa o item 7.2 que as empresas licitantes devem estar em situação regular junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, podendo, nessa situação, deixar de apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica e qualificação econômica e financeira, salvo aqueles expressamente previstos na cláusula, conforme se colaciona:

7.2 – Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica, Qualificação econômica e financeira, exceto quanto à Certidão de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, e regularidade fiscal, desde que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Verifica-se que a EGS ELEVADORES LTDA. descumpriu o que exigido na cláusula em comento, tendo em vista que apresentou certidão emitida no dia 25/11/2014. Ou seja, quando da sua adjudicação do bem, no dia 11/11/2014, não há como demonstrar que estava regular junto ao SICAF, como exige o dispositivo.

Nessa situação, é imprescindível a seja declarada inabilitada a EGS ELEVADORES LTDA., sob pena de infringência, por este Órgão Público

Contratante, da necessária atrelação dos seus atos ao que previsto no Edital, conforme explicitado alhures.

Destarte, diante das regras contidas no edital e da impossibilidade de aceitar documentação fora do prazo estabelecido no edital e em desacordo com este, deverá ser inabilitada a licitante EGS ELEVADORES LTDA.

EM FACE DO EXPOSTO, requer seja revista a habilitação de EGS ELEVADORES LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 15 de dezembro de 2014.


pp. ThyssenKrupp Elevadores S/A

Paulo Roberto Ferrari
Gerente filial BH / Procurador